

LEI

ANTICRIME

COMENTADA

ANDRÉ CLARK NUNES CAVALCANTE
ANTÔNIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA
IGOR PEREIRA PINHEIRO
LUCIANO VACCARO
VLADIMIR ARAS

LEI _____
ANTICRIME
C O M E N T A D A



JHMIZUNO
EDITORA DISTRIBUIDORA

Lei Anticrime Comentada

© André Clark Nunes Cavalcante, Antônio Edilberto Oliveira Lima, Igor Pereira Pinheiro Luciano Vaccaro e Vladimir Aras

J. H. MIZUNO 2020

Revisão: André Clark Nunes Cavalcante, Antônio Edilberto Oliveira Lima, Igor Pereira Pinheiro Luciano Vaccaro e Vladimir Aras

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

L525 Lei anticrime comentada / André Clark Nunes Cavalcante... [et al.]. – Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

366 p. : 17 x 24 cm

Inclui bibliografia.

1. Corrupção – Legislação – Brasil. 2. Corrupção administrativa. 3. Corrupção na política. 4. Crime contra a administração pública – Brasil. I. Cavalcante, André Clark Nunes. II. Lima, Antônio Edilberto Oliveira. III. Pinheiro, Igor Pereira. IV. Vaccaro, Luciano.

ISBN 978-85-7789-506-9

CDD 345.8102323

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei n. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

Todos os direitos desta edição reservados à
JH MIZUNO

Rua Benedito Zacariotto, 172 - Parque Alto das Palmeiras, Leme - SP, 13614-460
Correspondência: Av. 29 de Agosto, nº 90, Caixa Postal 501 - Centro, Leme - SP, 13610-210
Fone/Fax: (0XX19) 3571-0420

Visite nosso site: www.editorajhmizuno.com.br
e-mail: atendimento@editorajhmizuno.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

SOBRE OS AUTORES

André Clark Nunes Cavalcante

Promotor de Justiça do Estado do Ceará. Coordenador criminal, controle externo da atividade policial e segurança pública do MPCE. Coautor dos comentários do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais aos projetos de lei anticrime.

Antônio Edilberto Oliveira Lima

Juiz de Direito do TJCE. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Igor Pereira Pinheiro

Promotor de Justiça do MPCE; Especialista, Mestre e Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela ULISBOA; Autor dos livros “Legislação Criminal Eleitoral Comentada” (ed. JusPodivm) e “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral” (ed. Fórum); Coordenador das Pós-Graduações em Compliance/Direito Anticorrupção e Direito Político/Eleitoral da Faculdade CERS; Foi Professor da Escola Superior do MPCE na área de combate à corrupção; Foi Membro do Grupo de Atuação Especial de Defesa ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Ceará (GEDPP); Foi Coordenador do Grupo Auxiliar da Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

Luciano Vaccaro

Promotor de Justiça MPRS – desde 1998. Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública do MPRS desde 2015. Doutor em Direito Penal pela Universidade Complutense de Madri/Espanha (2011). Professor de Direito Penal: Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado em cursos preparatórios às carreiras do Ministério Público e Magistratura, e de cursos de pós-graduação. Palestrante no PNLD – Programa Nacional para Capacitação e Treinamento para o combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, do Ministério da Justiça e Segurança Pública desde 2016.

Vladimir Aras

Mestre em Direito Público pela UFPE, especialista (MBA) em Gestão Pública (FGV), professor assistente de Processo Penal na Universidade Federal da Bahia (UFBA), membro do Ministério Público brasileiro desde 1993, atualmente no cargo de Procurador Regional da República em Brasília (MPF), coordenador do Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri Federal (GATJ) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ANTICRIME NO CÓDIGO PENAL.....	15
1. Legítima defesa.....	15
2. Pena de multa.....	17
3. Limite das penas privativas de liberdade.....	21
4. Livramento condicional.....	25
5. Causas impeditivas da prescrição.....	27
6. Crime de roubo.....	32
7. Crime de estelionato.....	38
8. Crime de concussão.....	41

CAPÍTULO 2

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ANTICRIME NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI 9.613/98.....	43
---	-----------

CAPÍTULO 3

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ANTICRIME NA LEI DE DROGAS – LEI 11.343/03.....	47
---	-----------

CAPÍTULO 4

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ANTICRIME NA LEI DO CRIME ORGA- NIZADO – LEI 12.850/13.....	53
1. Alterações da lei do crime organizado.....	61
2. Modificações relativas ao cumprimento da pena e benefícios da execução penal.....	62
3. Modificações relacionadas às formalidades procedimentais prévias à celebração do acordo de colaboração premiada.....	64
4. Modificações relacionadas ao procedimento em juízo para a homologação do acordo de colabo- ração premiada e suas consequências.....	70
5. Modificações relacionadas aos direitos do colaborador.....	83
6. Infiltração virtual de agentes policiais na internet.....	84

CAPÍTULO 5

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ANTICRIME NO CÓDIGO NA LEI QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – LEI 13.756/18.....	93
--	-----------

CAPÍTULO 6

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ANTICRIME NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - Lei 7.210/84	97
1. Considerações iniciais acerca das alterações na Lei Execuções Penais	97
1.1. Da identificação genética	97
1.2. Do regime disciplinar diferenciado	101
1.3. Das novas regras acerca da progressão de regime prisional	108
1.3.1. Considerações gerais	108
1.3.2. Das principais alterações promovidas pela Lei 13.964/19 no tocante aos prazos (critério objetivo) para progressão de regime prisional.....	109
1.3.3. Do critério subjetivo para progressão de regime prisional	112
1.3.4. Da (im) possibilidade de aplicação dos novos prazos a crimes cometidos antes da vigência da Lei 13.964/19	114
1.3.5. A progressão de regime no caso do “tráfico de drogas privilegiado”	115
1.3.6. Da progressão especial prevista no §3º, do artigo 112, da LEP	116
1.3.7. Da impossibilidade de progressão per saltum	117
1.3.8. Da súmula vinculante 56.....	120
1.4. Da vedação à saída temporária aos condenados por crime hediondo com resultado morte	121

CAPÍTULO 7

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ANTICRIME NA LEI 11.671/08	123
1. Considerações gerais.....	123
2. Da competência do juízo federal para os crimes praticados no interior das unidades prisionais federais.....	123
3. Dos requisitos para inclusão nos estabelecimentos penais federais	124
4. Disposições gerais	126

CAPÍTULO 8

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ANTICRIME NA LEI 12.694/12	127
1. Considerações gerais.....	127
2. Das inovações trazidas pela Lei 13.964/19.....	127

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO NA LEI ANTICRIME

CAPÍTULO 9

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL	133
1. Reflexões iniciais sobre o princípio da consensualidade punitiva e o acordo de não persecução cível	134
2. A constitucionalidade do acordo de não persecução cível	136
3. A necessidade de integração normativa após o veto presidencial ao artigo 17-A da Lei de Improbidade Administrativa	137
4. Limite Temporal e Impedimentos (OBJETIVOS E SUBJETIVOS) para a Celebração do Acordo de Não Persecução Cível.....	139
5. Características do acordo de não persecução cível.....	146
5.1. Fator Interruptivo da Prescrição da Ação de Improbidade Administrativa.....	147
5.2. Acordo de Não Persecução Cível como Negócio Jurídico Voluntário e a Correlata Proibição de Imposição Judicial.....	147
5.3. Possibilidade de Celebração com Todos ou Apenas Alguns dos Responsáveis/Beneficiários do Ato de Improbidade Administrativa	150
5.4. Legitimidade para Celebração e Legitimidade para Execução do Acordo de Não Persecução Cível.....	151
5.5. Conteúdo Mínimo, Limites e Potencialidade Expansiva do Acordo de Não Persecução Cível.....	155
5.6. Modalidades, Eficácia Executiva e Procedimentos.....	158
6. Meios de impugnação do acordo de não persecução cível	162

CAPÍTULO 10

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS A LEI 13.964/2019	165
1. Introdução.....	165
2. Do princípio da obrigatoriedade ao princípio da oportunidade da ação penal	166
3. O consenso no processo penal	170
4. O ministério público como agente da política criminal do estado.....	172
5. Saídas alternativas ao processo penal.....	175
6. Acordos penais no Brasil	177
7. Os acordos de não persecução penal da Lei 13.964/2019.....	179
7.1. Características gerais do acordo de não persecução penal	179
7.2. Acordo de não persecução penal e devido processo legal.....	182
7.2.1. Voluntariedade da decisão de negociar acordos penais.....	184
7.2.2. Possibilidade de renúncia ao exercício de garantias processuais.....	184
7.2.3. Necessidade de efetivo controle judicial sobre o acordo	185
7.2.4. Necessidade de defesa técnica efetiva: os casos <i>Lafler vs. Cooper</i> e <i>Missouri vs. Frye</i> , da Suprema Corte dos Estados Unidos	186

7.3. Audiência de custódia e acordo de não persecução penal	187
7.4. Semelhanças e diferenças entre o acordo de não persecução penal e a transação penal.	189
7.5. Semelhanças e diferenças entre o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo	190
7.6. Semelhanças e diferenças entre o acordo de não persecução penal e os acordos de colaboração premiada	190
7.7. Semelhanças e diferenças entre o acordo de não persecução penal e o <i>plea bargain</i>	191
7.8. Semelhanças e diferenças entre o acordo de não persecução penal e o acordo de não persecução cível	191
8. Requisitos do acordo de não persecução penal (ANPP)	192
8.1. Não ser hipótese de arquivamento	192
8.2. Não se tratar de crime com violência ou grave ameaça contra a pessoa.....	193
8.3. Crimes nos quais é cabível o ANPP.....	193
8.4. Vedações categóricas que não mais se aplicam	194
8.5. Como se calcula a pena mínima para o ANPP	195
8.6. A reincidência no ANPP.....	196
8.7. A transação penal prefere ao acordo de não persecução penal	196
8.8. A possibilidade de ANPP em crimes com pena mínima igual a 4 anos	196
8.9. A confissão do investigado como requisito legal.....	197
8.10. Suficiência do ANPP para a prevenção e repressão do crime.....	198
8.11. Impossibilidade de ANPP em caso de acordos pretéritos.....	199
8.12. Celebração de ANPP quando presente causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade ou extintiva de punibilidade.....	199
8.13. Existência de inquéritos em curso e ANPP	200
8.14. Constatação da presença dos requisitos legais.....	200
9. As obrigações a serem cumpridas pelo investigado	202
9.1. A reparação do dano à vítima.....	203
9.2. Perda de bens, direitos e valores e instrumentos do crime	203
9.3. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.....	204
9.4. Pagamento de prestação pecuniária.....	204
9.5. Condições inominadas.....	204
9.6. Cumulação de condições	205
10. Natureza jurídica do acordo de não persecução penal	206
11. Natureza jurídica das “condições” impostas em função do acordo de não persecução penal....	207
12. Natureza jurídica da sentença que homologa o acordo de não persecução penal.....	208
13. Legitimidade para o acordo de não persecução penal.....	209
14. Procedimento do acordo de não persecução penal	210
14.1. A proposta de ANPP	213

14.2. O momento do ANPP	214
14.3. A negociação do ANPP	215
14.4. Recusa à formalização do acordo.....	216
14.5. Formalização do acordo de não persecução penal	216
14.6. Juízo competente para a homologação e execução do acordo.....	217
14.7. A audiência de confirmação do ANPP.....	218
14.8. A homologação do ANPP	219
14.9. Repactuação ou retificação do acordo antes da homologação	220
14.10. Rejeição da homologação do acordo.....	221
14.11. A execução do ANPP.....	225
14.12. Cumprimento do acordo.....	225
14.13. Descumprimento do acordo	226
14.14. Rescisão do acordo de não persecução penal	227
14.15. Consequências do acordo para a vítima.....	227
14.16. Consequências do acordo para o acusado.....	228
14.17. Repactuação do acordo após a homologação.....	229
15. Outras questões relevantes.....	229
15.1. Acordos com adolescentes infratores	229
15.2. Acordos com pessoas inimputáveis por motivos psiquiátricos.....	231
15.3. Acordos com pessoas jurídicas.....	232
15.4. Acordos em ação penal privada subsidiária da pública	232
15.5. Acordos em ação penal privada.....	233
15.6. Acordos em caso de concurso de pessoas.....	233
15.7. Interações entre o acordo de não persecução penal e o acordo de não persecução cível	234
15.8. O acordo de não persecução penal e a Lei da Ficha Limpa.....	236
15.9. Registro audiovisual da negociação e da confissão	237
15.10. Acordo de não persecução penal em caso de desclassificação pelo juiz.....	237
15.11. Atos de comunicação com o investigado e a vítima.....	237
15.12. Acordos clausulados	238
15.13. Acordos de não persecução penal e Justiça Restaurativa.....	238
16. Boas práticas em acordos de não persecução penal.....	239
17. Conclusão.....	240

CAPÍTULO 11

ALIENAÇÃO E USO DE BENS APREENDIDOS (Arts. 122, 124-A, 133 e 133-A, CPP)	241
1. Considerações gerais.....	242
2. Análise crítica das inovações	243

CAPÍTULO 12

IMPEDIMENTO POR ILICITUDE DE PROVA (Art. 157, §5º, CPP)	249
1. Aspectos gerais	249
2. Análise crítica das inovações	250

CAPÍTULO 13

CADEIA DE CUSTÓDIA DE VESTÍGIOS (Arts. 158-A a 158-F, CPP)	253
1. Considerações gerais.....	256
2. Análise crítica das inovações	256

CAPÍTULO 14

CUMPRIMENTO IMEDIATO DE VEREDITOS (Art. 492, CPP)	261
1. Considerações gerais.....	262
2. Análise críticas das inovações.....	262
3. Implicações práticas.....	266

CAPÍTULO 15

NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (Art. 564, V, CPP)	269
1. Considerações gerais.....	269
2. Análise crítica das inovações	270

CAPÍTULO 16

RECURSO CONTRA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (Art. 581, CPP)	271
1. Considerações gerais.....	271
2. Análise crítica da inovação	271

CAPÍTULO 17

LEI DE CRIMES HEDIONDOS (Art. 5º e 19, anticrime)	273
1. Considerações gerais.....	274
2. Análise crítica das inovações	274

CAPÍTULO 18

ESTATUTO DO DESARMAMENTO (Art. 9º, anticrime)	279
1. Considerações gerais.....	280
2. Análise crítica das inovações	281

CAPÍTULO 19

LEI DE PERFIS GENÉTICOS (Art. 12, anticrime)	287
1. Considerações gerais	288
2. Análise crítica das inovações	290

CAPÍTULO 20

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (Art. 18 anticrime)	295
1. Considerações gerais	296
2. Análise crítica das inovações	296

CAPÍTULO 21

JUIZ DAS GARANTIAS	301
1. Da estrutura acusatória do sistema processual penal brasileiro	301
1.1. Aspectos gerais	301
1.2. Da instituição do juiz de garantias	304
1.2.1. Considerações gerais	304
1.2.2. Da (in) constitucionalidade do Juiz de Garantias	306
1.2.3. A Inconstitucionalidade do Juiz das Garantias na Área Eleitoral	310
1.2.4. Juiz de garantias como efetivação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo	312
2. Da competência do juiz de garantias: rol meramente exemplificativo	314
2.1. Comunicação da prisão e garantias do preso	316
2.1.1. Recebimento da comunicação de prisão	316
2.1.2. Apreciação da prisão em flagrante: a nova disciplina do artigo 310, do CPP	317
2.1.3. Da (in) constitucionalidade do inciso IV, do art. 3º-B, do CPP	317
2.2. Decretação e manutenção da prisão ou concessão de liberdade provisória com ou sem medida cautelar	318
2.3. Produção de provas na fase de investigação e os direitos do indivíduo	319
2.4. Finalização das investigações: trancamento do inquérito policial, recebimento da denúncia ou homologação do acordo de não persecução penal	321
2.5. Homologação dos acordos de não persecução penal e colaboração premiada	322
3. Delimitação da competência do Juiz das Garantias e encerramento de sua atuação	323
3.1. Do alcance da atuação do Juiz das Garantias: exclusão dos crimes sujeitos às Varas Criminais Colegiadas	323
3.2. Do encerramento da atuação do Juiz das Garantias	325
3.3. Julgamento das questões pendentes	326
3.4. Plena separação entre o Juiz das Garantias e o Juiz da instrução e julgamento	326
4. Dos impedimentos decorrentes da atuação fora da atividade judicante	327
5. Da possibilidade de atuação do juiz de garantias em sistema de rodízio de magistrados: solução ou paliativo?	328

6. Regras de proteção à imagem do preso	330
7. Do direito de defesa dos profissionais de segurança pública ainda na fase de investigação.....	331

CAPÍTULO 22

MEDIDAS CAUTELARES E PRISÕES APÓS A LEI ANTICRIME	333
I - Das medidas cautelares.....	333
1. Considerações gerais.....	333
2. Da submissão das prisões ao sistema processual acusatório	334
3. Da nova redação do artigo 282, do CPP: procedimento para apreciação das medidas cautelares	336
3.1. Requisitos.....	336
3.2. Possibilidade de as medidas cautelares serem aplicadas isolada ou cumulativamente	338
3.3. Sujeição das medidas cautelares ao prévio requerimento das partes.....	339
3.4. Medidas cautelares e a observância do contraditório	342
4. Das hipóteses de prisão tratadas no Código de Processo Penal	344
4.1. Considerações gerais.....	344
5. Das providências a serem adotadas diante do recebimento do auto de prisão em flagrante.....	346
5.2. Competência para realização da audiência de custódia.....	350
6. Dos requisitos da prisão preventiva: “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.....	354
7. Da indispensável fundamentação das decisões que apreciam a liberdade do indivíduo	356
8. Da reapreciação automática da prisão cautelar	358

REFERÊNCIAS.....	359
-------------------------	------------

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	361
--	------------

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ANTICRIME NO CÓDIGO PENAL

LUCIANO VACCARO

1. Legítima defesa

REDAÇÃO ANTES DA LEI ANTICRIME	NOVA REDAÇÃO APÓS A LEI ANTICRIME
<p>Legítima defesa</p> <p>Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p>	<p>Legítima defesa</p> <p>Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p> <p>Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.</p>

A primeira alteração produzida pela Lei 13.964/19 no Código Penal foi no instituto da legítima defesa.

De acordo com o art. 23, inciso II, do CP, não há crime quando o agente pratica o fato em *legítima defesa*. Esta é, entre outras, uma **causa excludente da ilicitude**, conforme nomenclatura utilizada pelo legislador. E revela as características necessárias para a definição do que seja um crime no Brasil: de um lado, só há ilícito penal diante de um fato assim definido anteriormente em lei (princípio da legalidade, previsto nos artigos 5.º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e 2.º, do Código Penal); de outro, se o agente pratica um fato amparado em alguma causa excludente da ilicitude igualmente prevista em lei (art. 23 do CP), não haverá crime¹.

Daí por que a maioria da doutrina brasileira considera como características do crime ser um **fato típico** e **ilícito**. Para esta definição, prescinde-se da **culpabilidade** para a configuração do crime, que serve apenas como pressuposto para a aplicação da sanção penal.

¹ Há ainda causas supralegais excludentes da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade reconhecidas pela doutrina e jurisprudência.

A legítima defesa, instituto amplamente reconhecido nos mais diversos países, encontra fundamento tanto na necessidade de defender bens jurídicos reputados importantes perante uma agressão, como de resguardar o próprio ordenamento jurídico ante a possibilidade de agressão ilegítima a um bem jurídico por ele protegido.

Segundo o art. 25 do Código Penal, *entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.*

De acordo com o dispositivo legal, são requisitos da legítima defesa:

- a) **agressão injusta, atual ou iminente:** essa causa excludente da ilicitude apresenta-se como uma reação a uma agressão não protegida pelo ordenamento jurídico, que está ocorrendo ou prestes a ocorrer.
- b) **direito próprio ou alheio:** qualquer bem jurídico, próprio ou de terceiro, pode ser amparado pela legítima defesa.
- c) **uso moderado dos meios necessários:** imprescindível para a caracterização da legítima defesa é o emprego moderado dos meios necessários para a repulsa a uma agressão injusta. Necessários são todos os meios considerados suficientes e imprescindíveis, enquanto que o uso moderado desse meio significa sua utilização tão somente até cessar a agressão.
- d) **vontade de defender:** também indispensável é a vontade do ofendido em defender um bem jurídico próprio ou de terceiro, diante de ataque injusto.

O art. 2.º da Lei 13.964/19 acrescenta um parágrafo único ao art. 25 do CP, assim redigido: *Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.*

Destina-se o novel dispositivo aos agentes de segurança pública, que são os integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital².

Soa um tanto quanto paradoxal que uma lei denominada “Anticrime”, por pretender tornar mais eficaz o enfrentamento à criminalidade que assola o país, tenha como primeira modificação justamente o dispositivo que versa sobre uma causa excludente da ilicitude e, por consequência, do próprio crime. Entretanto, como mencionado na própria justificativa do Ministro da Justiça e Segurança Pública, o objetivo da proposição foi justamente “dar proteção legal” aos agentes policiais, para que assim possam exercer suas funções com tranquilidade, sem a intimidação de se verem processados e submetidos a julgamento por atos praticados em resposta ao crime, dando um equilíbrio nas “relações entre o combate à criminalidade e à cidadania”.

2 As guardas municipais não são órgãos de segurança pública, mas colaboradores, como possibilidade de atuação conjunta. Vide art. 144, § 8.º, da CF, c/c art. 5.º, inciso IV e parágrafo único, da Lei 13.022/14.

Em relação ao novo parágrafo único, a justificativa apresentada referiu que “este dispositivo corrige situação atual de absoluta insegurança do policial, pois impõe-lhe aguardar a ameaça concreta ou o início da execução do crime para, só depois, reagir. Com a nova redação, ele pode agir preventivamente, ou seja, quando houver risco iminente a direito seu ou de outrem.”

Embora a clara intenção em dar maior segurança jurídica ao agente de segurança pública no exercício de suas funções, pode-se afirmar que o novo dispositivo em nada altera o instituto da legítima defesa. Não houve qualquer acréscimo aos requisitos previstos no *caput* do art. 25 do CP. Pelo contrário, reafirma-se a necessidade desses requisitos.

O dispositivo em comento, em verdade, apenas exemplifica uma das hipóteses de legítima defesa, na medida em que o agente de segurança pública que *repele agressão ou risco de agressão* está reagindo a uma agressão injusta, atual ou eminente, a direito de terceiro, vez que destinada à proteção de “*vítima mantida refém durante a prática de crimes*”.

Portanto, diante de cada caso concreto envolvendo atuação dos agentes de segurança pública e que seja submetido ao sistema de justiça criminal, haverá – como sempre houve – a necessidade de avaliação dos fatos e aferição da presença ou não dos requisitos da legítima defesa, tal como em qualquer outro caso que não envolva tais profissionais.

A nova norma parece, pois, destinada a dar uma aparente tranquilidade aos agentes de segurança pública. E nesse aspecto, cumpre função meramente simbólica, a incutir nos policiais a falsa percepção de que estão mais protegidos do que antes, circunstância que, como visto, não ocorre.

2. Pena de multa

REDAÇÃO ANTES DA LEI ANTICRIME	NOVA REDAÇÃO APÓS A LEI ANTICRIME
<p>Conversão da Multa e revogação</p> <p>Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>	<p>Conversão da Multa e revogação</p> <p>Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>

A pena de multa é uma das espécies de sanção penal prevista no art. 32 do CP, integrando-se ao sistema punitivo conjuntamente com as penas privativas de liberdade e restritivas de direito. Portanto, a imposição de multa, como sanção penal, ocorre após a regular tramitação do processo criminal, quando o juiz profere a sentença penal condenatória (art. 387, III, CPP).

Em atenção ao princípio da legalidade (artigos 5.º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e 2.º, do Código Penal), imprescindível prévia cominação legal para a imposição e aplicação da pena de multa quando aplicada como *sanção principal* (art. 58 CP) ou como *sanção substitutiva* (arts. 58, parágrafo único, 44, § 2.º e 60, § 2.º, CP).

Consiste a pena de multa no pagamento ao fundo penitenciário³ de quantia fixada na sentença condenatória, dentro dos limites de 10 a 360 dias-multa⁴. O valor do dia-multa é aferido entre um trigésimo a cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época do fato, sempre atualizado quando da execução e pagamento (art. 49, §§ 1.º e 2.º, CP). Na fixação do valor da pena de multa deve o juiz levar em conta a situação econômica do réu, podendo, a depender das condições econômicas, elevá-lo ao triplo (art. 60 CP).

Consoante dispõe o art. 50 CP, transitada em julgado a sentença penal condenatória, o condenado deve ser intimado para, em 10 dias, pagá-la. A seu requerimento, poderá ser feito o parcelamento do valor, inclusive com descontos em seus vencimentos. Se o apenado efetua o pagamento, nos 10 dias, estará extinta a reprimenda multa ante o cumprimento. Todavia, se não o faz, a pena de multa fixada deve ser executada, uma vez que, a partir da Lei 9.268/96, com a nova redação do art. 51 CP, impossível a conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

Com a Lei 9.268/96, o legislador estatuiu que *com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*.

Não tardou a surgirem divergências sobre a natureza da pena pecuniária (sanção penal ou dívida de valor), o órgão legitimado para a sua execução (Ministério Público ou a Fazenda Pública, através de seus procuradores), o juízo competente para o julgamento (Vara das Execuções Penais ou Varas da Fazenda Pública) e o rito para a cobrança (Lei 7.210/84 ou Lei 6.830/80). A controvérsia, no entanto, restou superada com a

3 O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foi criado pela Lei Complementar nº 79/94, e prevê, em seu art. 2º, V, que constituirão recursos desse fundo as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado. No entanto, por se tratar de matéria vinculada ao direito penitenciário, a própria Constituição Federal reconhece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre o assunto (art. 24, I), desde que autorizados por Lei Complementar (art. 22, parágrafo único). E a lei que cria o FUNPEN expressamente admite o repasse de verbas a Fundos estaduais, o que acaba por admitir que os Estados legislem sobre tal tema, com destinação da sanção pecuniária imposta pela justiça estadual para o fundo estadual. No Estado do Rio Grande do Sul, o Fundo Penitenciário Estadual, criado pela Lei 5.741/68 - posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 21.213/71 - não prevê especificamente a destinação das penas de multa, mas estabelece em seu art. 3º, alínea "d", que o fundo será constituído por "quaisquer outras rendas que possam ser atribuídas ao FUNDO". Entretanto, a Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS, por sua vez, prevê, no art. 932, o recolhimento ao Fundo Penitenciário Estadual das multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado (http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2019/CNJCGJ_Provimento_024-2019.pdf).

4 Há crimes cujo preceito secundário já estabelece quantidades mínimas e máximas de dias-multa, diferentemente dos previstos no art. 49, *caput*, do CP. É o que ocorre, por exemplo, com os crimes definidos da Lei 11.343/06, a Lei de Drogas. Também há hipótese de lei com especial cominação da pena de multa no preceito secundário, mas com previsão de como calcular o seu valor. É o caso do art. 99 da Lei 8.666/93, em que o valor da multa é estabelecido em percentuais sobre o total do contrato licitado ou contratado. Nesses casos, em razão da especialidade, nos termos do art. 12 CP, aplicam-se os dispositivos da lei especial. À propósito, ainda, da cominação de pena de multa em lei especial, vale lembrar a Súmula 171/STJ: *Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa*.

consolidação, no STJ, da posição segundo a qual a multa é dívida de valor, devendo ser executada pela Fazenda Pública junto ao juízo com competência sobre execução fiscal, de acordo com o rito previsto na Lei 6.830/80⁵. E assim sendo, ao juízo das Execuções Penais impunha apenas extrair certidão de dívida dando conta do inadimplemento, com remessa a Fazenda Pública para fins de execução da dívida. Nesse aspecto, inclusive, restou sumulado pelo STJ no verbete 521 que: *A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.*

Esse cenário, todavia, alterou-se novamente em 13/12/2018, quando o STF finalmente julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República em 26/02/2004 (ADI 3.150/DF), cuja ementa refere:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. **(ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019).**

Portanto, em derradeira interpretação sobre o art. 51 CP, o Plenário do STF, por maioria⁶, decidiu que: a) a pena de multa, embora considerada dívida de valor pela Lei

5 Essa a posição que prevaleceu no STJ, como serve de exemplo o decidido no julgamento do HC 101.216/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010. “Com a reforma trazida pela Lei 9.268/96, a pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação, passou a constituir dívida de valor. Desta forma, a sua execução está a cargo da Procuradoria da Fazenda, correndo o feito pela Vara da Fazenda Pública. Assim, cumprida a pena privativa de liberdade, ou a restritiva de direitos, remanescendo o pagamento da pena de multa, é de se determinar o arquivamento da execução criminal”.

6 Seguiram a corrente vencedora os ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (presidente). Restaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que votaram pela improcedência da ADI por entenderem ser competência da Fazenda Pública a cobrança da multa pecuniária.

9.268/96, mantém natureza de sanção penal, conforme art. 5.º, XLVI, 'c', da CF; b) o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal. Entretanto, o próprio STF admitiu a possibilidade de a Fazenda Pública cobrar a dívida de valor, mas de forma subsidiária e diante de inércia do Ministério Público em executá-la no prazo de 90 dias contados da intimação para fazê-lo. Se assim proceder a Fazenda Pública, execução do valor da dívida deve ser na Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/80.

Agora, com a Lei Anticrime volta-se aos tempos em que todas as decisões concernentes ao cumprimento das sanções penais, inclusive o pagamento da pena de multa – ou as consequências da sua falta – se davam no juízo da execução penal. De acordo com o novo art. 51 CP: *Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*

Na justificativa apresentada quando do encaminhamento do PL 882/19 ao parlamento, assim se manifestou o Ministério da Justiça e Segurança Pública: “no que toca à pena de multa (...) retira-se da Vara das Execuções Fiscais, onde as execuções penais se perdiam em meio a milhares de cobranças fiscais, passando-a para o juízo da execução penal. Mantêm-se, todavia, as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.”

Assim, a lógica da alteração produzida com a Lei 13.964/19 é justamente a de tornar mais efetiva a execução das penas de multa, de maneira a reduzir a sensação de impunidade que sobre elas impera, com altos índices de inadimplência e prescrição pelo decurso do tempo para cobrança. Além disso, evidente que quanto mais execução (cobrança) e efetivo pagamento houver, mais recursos aportarão ao fundo penitenciário nacional para serem empregados nas necessárias construções ou melhorias de unidades prisionais no país inteiro⁷.

E se a competência para a execução da pena de multa, com a nova redação do art. 51 dada pela Lei Anticrime, é do juízo da execução penal (arts. 65 e 66 da Lei 7.210/84 - LEP), dúvida alguma pode haver acerca da legitimidade do Ministério Público para ingressar com essa ação, pois consectário lógico do art. 129, I, da CF, e dos arts. 67 e 68 da LEP. Ainda mais a partir da interpretação dada pelo STF na ADI 3.150/DF, como supramencionado. Mas diferentemente do que decidiu o STF nessa ADI, forçoso reconhecer que a partir da Lei 13.964/19, **todas** as ações de execução da pena de multa são de competência da Vara de Execuções Penais. Por conta disso, a **legitimidade** para ingressar com tal ação passa a ser única e exclusiva do Ministério Público.

Ao prever a competência do juiz da execução penal para julgar a execução da multa, o novo art. 51 CP estabelece que se aplicam as normas relativas à dívida ativa da

7 Além do fundo penitenciário, os valores das penas de multa, em se tratando de crimes previstos na Lei 11.343/06, devem ser pagos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

Fazenda Pública. Assim, o dispositivo afasta a incidência do rito previsto na Lei 7.210/84 (LEP, arts. 164 a 170), para adotar aquele previsto na Lei 6.830/80⁸.

Além disso, em que pese a definição da competência do juízo da execução penal para a execução da pena de multa integrar uma norma penal – Código Penal – é evidente que se trata de norma com conteúdo processual, razão pela qual se aplica desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos do art. 2.º do Código de Processo Penal⁹.

3. Limite das penas privativas de liberdade

REDAÇÃO ANTES DA LEI ANTICRIME	NOVA REDAÇÃO APÓS A LEI ANTICRIME
<p>Limite das penas</p> <p>Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.</p> <p>§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.</p> <p>§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.</p>	<p>Limite das penas</p> <p>Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.</p> <p>§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.</p> <p>§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.</p>

A alteração do limite para o cumprimento das penas privativas de liberdade tem origem no PL 10.372/18, não havendo dispositivo similar no PL 882/19.

A previsão de um limite baseia-se na vedação ao caráter perpétuo das penas (art. 5.º, XLVII, “b”, da Constituição Federal), assim como na própria dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito insculpidos na Carta Magna (art. 1.º, III).

Em decorrência lógica da limitação do art. 75 CP, determina-se a unificação das penas privativas de liberdade sempre que a soma ultrapassar o limite (§ 1.º). Caso sobrevenha condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, deve-se proceder a uma nova unificação a fim de respeitar o montante estabelecido, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido (§ 2.º).

8 Por consequência, os arts. 164 a 170 foram tacitamente revogados pela Lei 13.964/19 e o novo art. 51. Nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” O Juízo competente e o rito a ser empregado estão inteiramente regulados no novo art. 51 CP e, no que tange ao rito a ser empregado, na Lei 6.830/80, não subsistindo, portanto, os arts. 164 a 170 da LEP.

9 O mesmo raciocínio se aplica às execuções de dívida decorrente de pena de multa em curso nos juízos de execução fiscal ou da Fazenda Pública, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil.

O atual cenário de violência no Brasil indica a necessidade de aumento do limite para o cumprimento das penas privativas de liberdade. O crime organizado que tomou conta dos grandes centros urbanos, com ramificações também em cidades de médio e pequeno porte, é responsável, hoje, por grande parte da criminalidade relacionada ao tráfico de drogas, roubos, tráfico de armas, latrocínios e homicídios. Não raro, portanto, a responsabilidade criminal que recai sobre seus integrantes ultrapassa os 30 anos. Esse limite, por ser baixo, acaba contribuindo para a impunidade, na medida em que em muitos casos a pena regularmente aplicada dentro do devido processo legal simplesmente deixa de ser cumprida em razão da linha de corte para o cumprimento da reprimenda.

Vale lembrar que a limitação trintenária já constava do art. 64 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) antes da alteração promovida pela Lei 7.209/84, reformuladora de toda a parte geral, mas que a manteve, embora em outro dispositivo (art. 75).

E se o fundamento para a previsão de um limite relaciona-se à vedação de caráter perpétuo às penas privativas de liberdade, inegável o fato de ter-se elevado a expectativa de vida dos brasileiros desde os anos 40 do século passado, quando aprovado o Decreto-Lei 2.848/40, até os dias atuais.

Nesse sentido foi a justificativa apresentada quando da proposição do PL 10.372/18: “de outra parte, impõe-se a atualização do limite máximo de cumprimento das penas à atual expectativa de vida dos brasileiros, muito superior àquela existente quando promulgado o Código Penal, que estabeleceu o prazo máximo de cumprimento em trinta anos (art. 55 da redação original e art. 75 da atual Parte Geral, com a redação determinada pela Lei n. 7.209/1984). De fato, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 1940 a 2016 a expectativa de vida cresceu exponencialmente, passando de 45,5 anos para 75,8 anos (Tabela 2 da Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2016 – disponível do site oficial do IBGE)”.

Tais fatores, portanto, demonstram a necessidade de ampliação da limitação do tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade para os 40 anos estabelecidos no novo art. 75 CP.

Por se tratar de *novatio legis in pejus*, o limite das penas privativas de liberdade não alcança condenações por fatos praticados antes de 23/01/2020, data da entrada em vigor da Lei 13.964/19, nos termos dos arts. 5.º, XL, da CF, e 2.º do CP. Como consequência, podem ocorrer as seguintes hipóteses:

a) condenado a pena privativa de liberdade por crimes anteriores a Lei Anticrime: penas decorrentes de condenações cuja soma ultrapasse os 30 anos devem ser unificadas nesse montante, conforme § 1.º do art. 75, na redação anterior. A mesma situação se verifica quando sobrevier nova condenação após o início do cumprimento da reprimenda por crime anterior a Lei 13.964/19, ensejando nova soma e unificação a fim de atender a limitação trintenária, desprezando-se, para tanto, o período de pena já cumprido, nos termos do § 2.º do art. 75 da redação anterior. Nesses casos, há a ultratividade dos dispositivos mencionados, pois produzem efeitos mesmo depois de cessada a vigência.

Exemplo: condenado a 100 anos de pena privativa de liberdade, por crimes anteriores a Lei Anticrime, só cumprirá 30 anos de prisão, por conta da unificação. No entanto, se após cumprir 15 dos 100 anos sobrevém condenação a outros 20 anos por crime posterior ao início do cumprimento da pena, haverá a soma entre o que resta daquela reprimenda com a nova ($100 - 15 + 20 = 105$ anos), unificando-se em outros 30 anos de pena a cumprir, desconsiderando-se aqueles 15 por força do mencionado § 2.º.

b) condenado a pena privativa de liberdade por crimes anteriores e posteriores a Lei Anticrime: se houver condenações por crimes anteriores e posteriores a Lei Anticrime, como se dá a soma e unificação e qual o limite aplicável? Para responder essa indagação, imaginemos os seguintes exemplos:

Exemplo 1: condenado a 60 anos de prisão por crimes anteriores a Lei Anticrime, surge nova condenação, a 20 anos, por crime praticado após a entrada em vigor da Lei 13.964/19.

Vamos dividir as condenações com as respectivas limitações. Dos 60 anos por crimes anteriores a Lei Anticrime, por força da irretroatividade da nova lei e ultratividade do revogado art. 75, § 1.º, unifica-se em 30 para o cumprimento. Realizada essa operação, acrescenta-se a nova condenação a 20 anos por crime praticado após a entrada em vigor da Lei 13.964/19. Assim, somam-se aos 30 anos da limitação aqueles 20 da nova condenação. Como o resultado (50) é superior ao limite da nova lei, procede-se a uma nova limitação, agora em 40 anos. Não há que se cogitar em retroatividade do limite quarentenário ao total da pena, na medida em que o montante da pena acrescido para chegar aos 40 anos da nova limitação operada é decorrência exclusiva da condenação por crime praticado após a *novatio legis*.

Exemplo 2: condenado a 20 anos de prisão por crimes anteriores a Lei Anticrime, surgindo nova condenação, a 60 anos, por crime praticado após a entrada em vigor da Lei 13.964/19.

Nesse caso, os 20 anos por crimes anteriores não necessitam de limitação, pois inferiores ao antigo teto trintenário para o cumprimento das reprimendas. Já os 60 anos de condenação por crime praticado sob a égide da Lei 13.964/19 devem ser limitados aos 40 anos previstos no art. 75 vigente na data dos crimes. Assim, deve-se somar toda a pena ($20 + 60 = 80$) e limitar em 40 anos.

Exemplo 3: condenado a 60 anos de prisão por crimes anteriores a Lei Anticrime, surge nova condenação a 60 anos, por crime praticado após a entrada em vigor da Lei 13.964/19.

Tal como ocorre no exemplo anterior, devem-se somar as condenações ($60 + 60 = 120$), unificando-as no limite de 40 anos determinado pela Lei Anticrime.

Exemplo 4: condenado a 20 anos de prisão por crimes anteriores a Lei Anticrime, surge nova condenação, a 25 anos, por crime praticado após a entrada em vigor da Lei 13.964/19.

Neste caso, isoladamente, nenhuma das penas por crimes praticados antes ou depois da Lei Anticrime alcança, por si só, o limite respectivo de 30 ou 40 anos. No entanto, a soma de ambas ($20 + 25 = 45$), ultrapassa o novo limite, razão pela qual se impõe a limitação quarentenária.

Exemplo 5: condenado a 20 anos de prisão por crimes anteriores a Lei Anticrime, surge nova condenação, a 15 anos, por crime praticado após a entrada em vigor da Lei 13.964/19.

Em tal hipótese, somam-se as penas ($20 + 15 = 35$) e nenhuma limitação é necessária. O condenado terá de cumprir 35 anos de prisão.

Como proceder se o condenado, durante o cumprimento de reprimenda por crimes anteriores a Lei 13.964/19, é novamente condenado, mas por crimes praticados a partir de 23/01/2020?

Exemplo: condenado cumpre, há 10 anos, uma pena de 60 anos de prisão por crimes anteriores a Lei Anticrime, quando surge nova condenação, a 20 anos, por crime praticado durante o período de prisão, mas após a entrada em vigor da Lei 13.964/19.

Primeiramente, a pena de 60 anos que cumpria já fora unificada em 30 anos, limite aplicável aos crimes praticados antes da Lei Anticrime. Como o crime que redundou na nova condenação foi praticado após o início da satisfação da reprimenda, incide a regra do § 2.º do art. 75 CP, ou seja, o tempo de pena já cumprido (10 anos) deve ser desconsiderado para fins de fixação do novo limite. Desta forma, deve-se somar o que resta de pena a cumprir ($60 - 10 + 20 = 70$), procedendo à unificação em 40 anos, tempo que o condenado deverá cumprir.

c) condenado a pena privativa de liberdade por crimes posteriores a Lei Anticrime:

Toda a vez que a soma ultrapasse os 40 anos, devem ser unificadas nesse montante, conforme o vigente § 1.º do art. 75 CP.

Registre-se que a limitação prevista no art. 75 CP é apenas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, não pode ser considerada para fins de concessão de benefícios. Nesse sentido é a Súmula 715 do STF: “A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.”

A competência para decidir sobre a limitação das penas é do juízo da execução criminal, nos termos do art. 66, III, “a”, da LEP.

4. Livramento condicional

REDAÇÃO ANTES DA LEI ANTICRIME	NOVA REDAÇÃO APÓS A LEI ANTICRIME
<p>Requisitos do livramento condicional</p> <p>Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:</p> <p>I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;</p> <p>II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;</p> <p>III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;</p> <p>IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;</p> <p>V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.</p> <p>Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.</p>	<p>Requisitos do livramento condicional</p> <p>Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:</p> <p>I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;</p> <p>II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;</p> <p>III - comprovado:</p> <p>a) bom comportamento durante a execução da pena;</p> <p>b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;</p> <p>c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e</p> <p>d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;</p> <p>IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;</p> <p>V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.</p> <p>Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.</p>

A alteração nos requisitos para a concessão do livramento condicional tem origem no PL 10.372/18, não havendo dispositivo similar no PL 882/19.

O livramento condicional, previsto no art. 83 do CP, é um instituto de política criminal que permite ao condenado à pena privativa de liberdade, dentro da progressividade do sistema de cumprimento das penas, obter a liberdade mediante determinadas condições e cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos.

Os **requisitos objetivos** são:

a) condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos (art. 83, caput);

b) cumprimento de parte da pena, nas frações de: b.1) *mais de 1/3 da pena*, desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso e tenha bons antecedentes (art. 83, I)¹⁰; b.2) *mais da metade da pena*, se reincidente em crime doloso (art. 83, II); b.3) *mais de 2/3 da pena*, se for condenado por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, desde que o apenado não seja reincidente específico em crimes dessa natureza¹¹. Se for, não terá direito ao instituto (art. 83, V).

Ressalte-se que com a Lei Anticrime está vedado o livramento condicional aos crimes hediondos ou equiparados com resultado morte (incisos VI, “a”, e VIII, do art. 112 da LEP). Portanto, os condenados por crimes hediondos com resultado morte, independentemente de reincidência específica, está vedado o livramento, não se lhes aplicando mais o 83, V, do CP. Da mesma forma, veda-se o livramento condicional aos condenados por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa, quando houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do indício associativo (§ 9.º do art. 2.º da Lei 12.850/13), cujos dispositivos serão objeto de estudo em outro momento desta obra.

c) reparação do dano, salvo efetiva impossibilidade (art. 83, IV).

Os requisitos subjetivos, por sua vez, referem-se à pessoa do condenado, e indicam ser ele merecedor ou não da liberdade mediante condições. E é justamente no rol dos requisitos subjetivos que reside uma das modificações inseridas pela Lei 13.964/19 no âmbito do livramento condicional (a outra, como referido, é a vedação do livramento condicional aos crimes hediondos ou equiparados com resultado morte).

Com efeito, o art. 83, inciso III, na redação dada pela Lei 7.209/84, previa como requisito subjetivo a comprovação de “comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”. Esse dispositivo ensejava uma grande dificuldade na hora de avaliar se um condenado que tivesse cometido uma falta grave era ou não merecedor do livramento condicional, pois, mesmo com a indisciplina, poderia ser considerado com “comportamento satisfatório”. Que fatores ou a prática de quantas faltas seriam levados em conta para considerá-lo com “comportamento insatisfatório”?

A disciplina durante o cumprimento de medida privativa de liberdade é um importante fator para a manutenção da ordem no estabelecimento prisional e para a própria ressocialização do preso. A indisciplina, com a prática de uma falta grave, enseja consequências como a regressão de regime (art. 118 da LEP) e impedem a concessão de indulto (art. 5.º, I, do Decreto 10.189/19, último decreto de Indulto).

10 Não houve previsão expressa acerca do condenado primário com maus antecedentes. Tal hipótese não se enquadra no inciso I nem no inciso II do art. 83. Para solucionar tal situação, surgiram posições no sentido de que devesse ser aplicado o mesmo tratamento dispensado ao reincidente em crime doloso (inciso II), por não se tratar de hipótese prevista no inciso I. Também há posição no sentido de que na falta de previsão expressa, deve-se interpretar de forma mais favorável ao condenado, ou seja, reconhecer satisfeito o requisito temporal quando do cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 83 CP. Essa é a posição adotada pelo STJ por exemplo, no HC 57.300/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 275.

11 Segundo o STJ, “No que concerne ao conceito de reincidência específica, o crime anterior gerador da reincidência não necessariamente precisa estar previsto no mesmo tipo penal do que o praticado posteriormente, pois basta a reincidência específica em crimes dessa natureza”. (HC 511.850/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 09/10/2019).

Quanto ao livramento condicional, como mencionado, havia uma injustificada omissão do legislador. Após divergência jurisprudencial sobre a repercussão ou não da prática de falta grave como óbice, a matéria restou sumulada pelo STJ, no verbete 44 I: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”.

Portanto, a nova redação dada ao art. 83 CP pela Lei 13.964/19 vem a atender uma absoluta necessidade, adequando-se ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5.º, XLVI, da CF). Com a modificação, os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional passam a ser¹²:

- a) bom comportamento durante a execução da pena¹³;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Por se tratar de *novatio legis in pejus*, os novos requisitos para o livramento condicional não alcançam condenados por crimes praticados antes da Lei Anticrime, nos termos dos arts. 5.º, XL, da CF, e 2.º do CP.

A competência para decidir sobre o livramento condicional é do juízo da execução criminal, nos termos do art. 66, III, “e”, da LEP.

5. Causas impeditivas da prescrição

REDAÇÃO ANTES DA LEI ANTICRIME	NOVA REDAÇÃO APÓS A LEI ANTICRIME
<p>Causas impeditivas da prescrição Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.</p>	<p>Causas impeditivas da prescrição Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.</p>
<p>Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.</p>	<p>Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.</p>

12 Nesse sentido a justificativa apresentada para a alteração no PL 10.372/18: “Necessária, da mesma maneira, a atualização dos requisitos para concessão do livramento condicional, adequando o instituto às alterações acima propostas e, não menos importante, prevendo o bom comportamento (e não apenas o “comportamento satisfatório”) como requisito à sua concessão, além de estabelecer o cometimento de falta grave nos últimos doze meses como fator impeditivo do benefício, mecanismo importante para manter a disciplina em estabelecimentos prisionais.”.

13 O “bom comportamento” era um dos requisitos subjetivos previstos para o livramento condicional na versão original do CP de 1940 (art. 60, II), antes da modificação produzida pela Lei 7.209/84, que alterou toda a parte geral do CP.